

TC 021.830/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Apenso: TC 045.161/2012-7

Ministra Relatora: Ana Arraes

Interessado: Procuradoria da República no Município de Campo Mourão

Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa/PR, e Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, ex-Secretária Municipal de Saúde

Proposta: de mérito

HISTÓRICO

A Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR moveu a Ação Penal 2004.70.10.002106-9/PR contra o ex-prefeito municipal de Campina da Lagoa/PR Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e outros para apurar crime de improbidade administrativa (peça 1, p. 6-7) na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Mediante ofício de 13/11/2012 (peça 1, p. 1), aquela Procuradoria encaminhou a esta Corte de Contas cópia da sentença prolatada nos autos da mencionada ação penal e solicitou “análise dos documentos visando ao ressarcimento dos valores ao erário”.

3. Instaurada a Representação TC 045.161/2012-7, a instrução preliminar a cargo desta Secex/PR (peça 2) sugeriu diligência na Procuradoria da República para solicitar cópia do processo judicial.

4. Atendendo a diligência, juntaram-se aos autos os documentos de peças 7-8.

5. A ação penal promovida pela Procuradoria da República baseou-se em fiscalização realizada pela Coordenação Regional do Programa de Saúde da Família da 11ª Regional de Saúde do Paraná (peça 7, p. 26) que apontou irregularidades graves na gestão do Programa Agentes Comunitários de Saúde do SUS.

Fiscalização da Coordenação Regional do Programa de Saúde da Família - SUS

6. Em visita ao município de Campina da Lagoa/PR, em maio e junho de 2003, equipe da Coordenação Regional do Programa de Saúde da Família recebeu denúncia anônima acerca de irregularidades relacionadas com a contratação dos agentes comunitários de saúde naquela localidade.

7. Ouvindo treze dos quarenta agentes de saúde, a Coordenação Regional apurou que todos eles foram demitidos em dezembro de 2002 e que o município admitiu novos agentes mediante concurso público em abril de 2003.

8. Entretanto, neste mesmo período, o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB foi alimentado como se os quarenta agentes continuassem trabalhando normalmente.

9. Assim, o município recebeu indevidamente do Fundo Nacional de Saúde - FNS o incentivo financeiro correspondente ao Programa Agentes Comunitários de Saúde.

Ação Penal 2004.70.10.002106-9/PR

10. A sentença de 27/6/2012 (peça 1, p. 4-16), prolatada pelo Juiz Federal André Luís Charanna, na referida ação penal, condenou o ex-prefeito e a então secretária municipal de saúde, entre outros, pelo desvio de recursos oriundos do Ministério da Saúde destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

11. Segundo a decisão judicial, os gestores municipais apresentaram informação de produtividade com produção cheia e receberam o incentivo financeiro do referido programa nos meses de dezembro/2002 a março/2003, embora todos os agentes de saúde tivessem sido demitidos e estivessem, nesse período, afastados do serviço, recebendo seguro desemprego.

12. Transcrevo a seguir trechos da sentença que sintetizam os motivos da condenação (peça 1, p. 6-15):

As testemunhas Alexandre Altoé, Ana Aparecida Gelinski, Andréa Gimenes Riedo, Bianca Teixeira, Roger Antonio Laguna Treptow e Maria de Ganzer, agentes comunitários do município de Campina da Lagoa/PR à época dos fatos, confirmaram (fls. 294-297, 341 e 352 do IP) que foram demitidos em dezembro/2002, sendo readmitidos em abril/2003, período esse em que não receberam salário.

A ré **Vanda Aparecida Poli afirmou (fls. 316-317 do IP) que sabia das irregularidades, ou seja, que o sistema SIAB estava sendo alimentado incorretamente, que os agentes não estavam trabalhando e que as verbas continuavam a ser repassadas ao município, porém que tudo foi feito por ordem do então prefeito, o ora réu Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves.** Indagado pela ré, o réu teria respondido que continuava recebendo os valores para que fossem pagas as rescisões contratuais dos agentes comunitários. [negritei]

O réu Edson Eduardo Felix disse que, percebendo a irregularidade nos formulários, questionou os enfermeiros, os quais declararam que cumpriam ordens do prefeito Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves. Questionando o prefeito, este afirmou que a verba seria utilizada para o acerto do agentes comunitários. Disse, ainda, que presenciou a ré Vanda questionar o prefeito, tendo sempre respondido que o procedimento era legal (fls. 318/319 do IP). [peça 1, p. 6]

(...)

Andréa Gimenes Riedo, agente comunitária, declarou (fl. 299) que foi demitida em dezembro/2002, tendo recebido, mais ou menos, R\$ 600,00 de seguro-desemprego. Não recebeu salário de dezembro/2002 a abril/2003. Estranhou ter sido demitida e continuar trabalhando, mas todos os agentes estavam nas mesmas condições. [peça 1, p. 7]

(...)

Éclair Mingante da Rocha disse (fl. 376) que, no período em questão, os agentes prestaram serviços de saúde no município. Os relatórios eram entregues à enfermeira que repassava ao digitador, o réu Edson. Que **os agentes continuaram trabalhando e recebiam seguro desemprego**, não sabendo a testemunha se receberam valores do município. Cada enfermeira preenchia o relatório final de sua equipe e os agentes continuaram preenchendo os formulários quando foram demitidos. [peça 1, p. 8] [negritei]

(...)

A ré Vanda Aparecida Poli afirmou (fls. 82-83) que os agentes foram demitidos no período questionado e que a administração ficou por volta de quatro meses sem agentes de saúde, tendo o prefeito autorizado o afastamento para que recebessem seguro-desemprego. **Tinha conhecimento que o incentivo continuava sendo recebido pelo município após a demissão dos agentes. Disse que o prefeito relatou que orientou os enfermeiros para que continuassem alimentando o sistema como se estivessem trabalhando e que a verba seria usada para as rescisões contratuais.** Os relatórios eram elaborados pelos agentes e pelos enfermeiros e, após, passavam para o digitador. Sabia da ilegalidade, mas nada fez porque acreditou que a justificativa do prefeito, o réu Paulo, era legal. [negritei]

(...)

Conduta perpetrada pelos acusados Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Edson Eduardo Felix e Vanda Aparecida Poli, uma vez que, cientes da ilicitude de suas condutas, desviaram recursos públicos da União remetidos com a destinação específica de emprego no programa de saúde da família do Município, por meio da inserção de dados falsos no relatório SIAB, viabilizando o repasse destinado ao pagamento da remuneração de serviços prestados por agentes comunitários que, na verdade, já haviam sido demitidos. Destaque-se que alguns declaram até que receberam seguro-desemprego no período. [negritei]

(...) os réus, cientes de que prestavam falsas informações sobre a situação de saúde da população municipal, um aderindo à conduta do outro, com o nítido propósito de se beneficiarem da verba encaminhada pelo Governo Federal, praticaram, mediante mais de uma ação, crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve o delito subsequente ser havido como continuação do primeiro (inserção de dados falsos no relatório SIAB durante os meses de dezembro/2002, janeiro, fevereiro, março e abril de 2003). [peça 1, p. 11]

(...)

As consequências merecem valoração negativa, uma vez que não há nos autos demonstração no sentido de que a União recuperou os valores indevidamente repassados ao Município de Campina da Lagoa (R\$ 49.600,00 conforme denúncia e fls. 214/221 do IP); comportamento da vítima, sem provocação. [peça 1, p. 12]

(...)

Considerando a natureza do delito praticado e a existência de mecanismos próprios para recuperação de eventuais prejuízos causados ao erário, como a tomada de contas especial pelo TCU, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo art. 387, IV do CPP, na redação conferida pela Lei n. 11.719/2008. [peça 1, p. 15] [negritei]

13. Intimado a depor no processo judicial, o ex-prefeito não compareceu e foi julgado à revelia.

Apuração dos Fatos

14. À peça 7, p. 128 e 247, juntou-se o Relatório de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Campina da Lagoa (emitido pelo Sistema de Informação de Atenção Básica do Datasus, em 8/9/2003), onde constam os nomes dos quarenta agentes de saúde.

15. Juntaram-se ainda os termos de rescisão de contratos de trabalho dos agentes comunitários, com datas de rescisão em dezembro de 2002 (peça 7, p. 71-111; 117-122 e 248-270; e peça 8, p. 1-18), além dos comprovantes de pagamento de seguro-desemprego (peça 7, p. 174-200 e 203-215).

16. Por fim, os Relatórios de Transferências Fundo a Fundo comprovam o recebimento de recursos do SUS referentes ao programa em tela, no período de dezembro de 2002 a abril de 2003 (peça 7, p. 217-226).

Identificação dos Responsáveis

17. De acordo com o art. 9º, inciso III, da Lei Federal 8.080/1990, a direção do SUS é exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde. Além disso, o item 4 da NOB/SUS 1996 dispõe que o secretário de saúde é o gestor dos recursos do SUS. Portanto a Sra. Vanda Aparecida Poli, ex-Secretária Municipal de Saúde, era à época dos fatos, diretora do SUS e gestora dos recursos em tela. E, sendo assim, responde pelo dano ao erário.

18. O ex-prefeito Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves foi condenado na Ação Penal 2004.70.10.002106-9/PR, juntamente com a ex-secretária municipal de saúde, entre outros, pelo desvio de recursos oriundos do Ministério da Saúde destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, conforme sentença de 27/6/2012 (peça 1, p. 4-16). Conforme depoimentos prestados por diversos servidores municipais, nos autos do processo judicial, inclusive da Sra. Vanda (ver item 12 acima), as irregularidades foram praticadas “por ordem do então prefeito”. Sendo assim, o ex-prefeito é solidariamente responsável pela reparação do dano, nos termos do art. 16, § 2º, letra a, da Lei 8.443/1992.

Ausência de Indício de Locupletamento

19. A Ministra Relatora Ana Arraes registrou, no relatório fundamentador do Acórdão 3.949/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 13, p. 4, item 19), que não há nos autos indício de locupletamento do ex-prefeito ou da ex-secretária de saúde.

20. A Relatora observou, contudo, que as Ordens Bancárias (listadas no item 23 abaixo) demonstram que o Município de Campina da Lagoa/PR foi beneficiado pelas cobranças ilegais. Por isso, foi atribuída ao Município responsabilidade solidária pela reparação do dano, como prevê o art. 2ª da Decisão Normativa TCU 57/2004.

Individualização das Condutas dos Gestores

21. A Sra. Vanda Aparecida admitiu nos autos do processo judicial (ver item 12 acima) que “tinha conhecimento que o incentivo continuava sendo recebido pelo município após a demissão dos agentes”. Apesar disso, nada fez para interromper as cobranças ilegais. Desse modo, a gestora municipal infringiu o art. 8º, caput, da Lei 8.433/1992, segundo o qual, diante de ato ilegal de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial.

22. Por sua vez, o Sr. Paulo Marcelino ordenou a inserção de dados falsos no relatório SIAB, como atestam as declarações que instruíram o processo judicial, dentre as quais, a da própria secretária municipal de saúde, ficando sujeito à responsabilização solidária pela reparação do dano, nos termos do art. 16, § 2º, letra a, da Lei 8.433/1992.

Quantificação do Débito

23. O Município recebeu indevidamente R\$ 49.600,00, entre dezembro de 2002 e abril de 2003, conforme demonstrado nos quadros abaixo (dados extraídos do Relatório de Transferências Fundo a

Fundo, à peça 7, p. 217-226):

*Programa Agentes Comunitários de Saúde – Transferências Fundo a Fundo
(Banco 001, agência 017132, conta 580.406)*

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
12/2002	587	13/1/2003	8.000,00	7/219
1/2003	3779	13/2/2003	8.000,00	7/223
2/2003	5622	11/3/2003	8.000,00	“
3/2003	9159	10/4/2003	8.000,00	“
4/2003	11814	14/5/2003	8.000,00	“
Soma	---	---	40.000,00	---

*Incentivo Adicional ao Prog. Ag. Comum. de Saúde – Transferências Fundo a Fundo
(Banco 001, agência 017132, conta 580.406)*

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
13º/2002	25995	13/12/2002	9.600,00	7/218

24. A título de esclarecimento, registro que a parcela de R\$ 9.600,00, correspondente ao incentivo adicional ao PACS, foi instituído no caput do art. 3º da Portaria 674/2003, expedida pelo Ministro da Saúde em 3/6/2003 (peça 71). Segundo este artigo, “o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga ao agente comunitário de saúde”. Além disso, o § 3º deste artigo estabelece que “o valor a ser transferido a título do incentivo tratado neste artigo será calculado com base no número de agentes comunitários de saúde registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação Básica de Atenção Básica – SIAB, **no mês de agosto** de cada ano” (negritei). À vista destes dispositivos legais, concluo que, no caso concreto sob exame, esta parcela era devida no mês de dezembro de 2002 e portanto integra o débito ora reclamado.

Acórdão 3.949/2013 – TCU – 2ª Câmara

25. Em decisão preliminar, esta Corte prolatou o já referido Acórdão 3.949/2013 – TCU – 2ª Câmara (cópia às peças 13-15 do presente processo), determinando a citação dos responsáveis, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Sra. Vanda Aparecida Poli, e do Município de Campina da Lagoa/PR, na pessoa da atual prefeita municipal Célia Cabrera de Paula.

26. Regularmente notificado, conforme AR de peça 22, o ex-prefeito, Sr. Paulo Marcelino, não compareceu nos autos, conforme informação de peça 42.

27. Quanto à Sra. Vanda Aparecida, o Serviço de Administração desta Secex/PR (SA) informou (peça 39) que, por quatro vezes, tentou sem sucesso fazer a notificação via Correios, conforme ofícios de peças 21, 28, 29 e 36. Com fulcro no art. 6º, II, “a”, da Resolução TCU 170/2004, também foram feitas quatro tentativas de localização de endereço e/ou telefone da responsável, por meio de pesquisas na internet, como atestam os comprovantes de peças 32, 33, 34 e 35. Tendo em vista o insucesso de mais esta iniciativa, o SA sugeriu a citação por edital, com base no art. 3º, IV, da Resolução TCU 170/2004. Providenciada a publicação (peças 40-41), a responsável não se manifestou nos autos, como atesta o documento de peça 42.

28. O Município de Campina da Lagoa, na pessoa de sua prefeita a Sra. Célia Cabrera de Paula, apresentou o arrazoadado de peça 25.

29. Depois disso, o diretor da 2ª DT identificou falha nas citações (ver instrução de peça 43), haja vista que os ofícios correspondentes (peças 19-21) deixaram de mencionar a solidariedade dos responsáveis. Em vista disso, foi proposta a repetição das citações.

30. Expedidos os ofícios de peças 54-56, foram pessoalmente notificados o ex-Prefeito Sr. Paulo Marcelino (AR de peça 68) e o Município de Campina da Lagoa (AR de peça 57). Mais uma vez, porém, o SA informou (peça 63) que o ofício destinado à Sra. Vanda Aparecida foi devolvido pelos Correios (“mudou-se”). Seguiram-se mais quatro tentativas de localização de endereço e/ou telefone da responsável, e por fim sugeriu-se a notificação por edital. Feito isso (peça 64 e 67), por fim, o SA atestou (peça 69) a revelia do Sr. Paulo Marcelino e da Sra. Vanda Aparecida.

ANÁLISE TÉCNICA

Da Manifestação do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (peça 70)

31. O ofício de citação (peça 65) estabeleceu o prazo de quinze dias para apresentação de defesa e/ou recolhimento do débito. O responsável foi regularmente notificado em 27/10/2014, conforme AR de peça 68. Sendo assim, o prazo para defesa venceu em 11/11/2014.

32. Entretanto, o ex-prefeito somente compareceu aos autos em 14/11/2014 (peça 70), a destempo, portanto.

33. Além disso, a manifestação do ex-prefeito foi assinada pelo advogado Nilson Saraiva dos Santos, que não comprovou estar autorizado a representar o ex-gestor, contrariando o § 2º do art. 13 da Resolução TCU 36/1995, segundo o qual “a juntada aos autos do instrumento do mandato é pressuposto essencial para a atuação do procurador no processo”.

34. Não obstante, tendo em vista o interesse de buscar a verdade material, passo a examinar as alegações de defesa.

35. De início, alegou-se que:

Não houve apropriação de bens ou rendas públicas ou desvio dos mesmos em proveito próprio ou alheio. (peça 70, p. 2)

36. Em nenhum momento, as instruções precedentes afirmaram que o ex-prefeito se apropriou dos recursos do SUS.

37. E, como já mencionado, no item 20 acima, a Ministra Relatora do Acórdão 3.949/2013 – TCU – 2ª Câmara consignou em seu relatório que o Município de Campina da Lagoa/PR foi beneficiado pelas cobranças ilegais.

38. A alegação está, portanto, fora de contexto e não aproveita ao responsável.

Conforme as provas coligidas, se não se pode concluir que os valores em questão não foram destinados para pagar as rescisões contratuais dos agentes de saúde, também não se pode exatificar que os mesmos valores não foram utilizados para tanto. (peça 70, p. 2)

39. Ao que parece, a defesa tenta afastar a irregularidade sugerindo a possível aplicação dos recursos em despesas com rescisão dos contratos dos agentes comunitários.

40. Certamente essa linha de raciocínio não merece acolhida, por duas razões:

a) primeira: aceitar a aplicação de recursos em outra finalidade que não aquela a que se destinavam os recursos federais (pagar salários dos agentes comunitários de saúde) colocaria em risco a gestão de todo o sistema de saúde pública, pois não haveria nenhuma garantia de que os recursos destinados a cada atividade seriam de fato aplicados conforme previsto;

b) segunda: ainda que fosse possível superar a dificuldade descrita acima, mesmo assim a alegação seria inaceitável, vez que o ex-prefeito não apresentou nenhuma prova da destinação que supostamente teria dado aos recursos federais.

Se ocorreu alguma irregularidade, a mesma não decorreu de má fé por parte do Contestante e não houve qualquer lesão ao erário público. Ocorreram meros erros formais que não acarretaram nenhum prejuízo, nenhum dano. (peça 70, p. 2-3)

41. A má-fé do ex-prefeito ficou provada na ação penal movida pelo Ministério Público, já referida acima, que resultou na sua condenação pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967.

42. Por fim a defesa fez uma longa explanação tentando demonstrar que os atos praticados não caracterizam improbidade administrativa de que trata a Lei 8.429/1992. Considerando, porém, que o Ministério Público Federal já moveu a ação penal que resultou na condenação do responsável, entendendo que a discussão fica superada.

Da Revelia da Sra. Vanda Aparecida Poli

43. A ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Vanda Aparecida Poli, não compareceu aos autos.

44. O art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 dispõe que o “responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo”.

45. Sendo assim, propus ao final que se dê prosseguimento ao feito, julgando-se a responsável à revelia.

Da Manifestação do Município de Campina da Lagoa

46. A atual prefeita do Município de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, apresentou os arrazoados de peças 25 e 60, onde inicialmente transcreveu o art. 5º, incisos I e II, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa STN 1/1997:

Art. 5º (...)

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tivera sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, A ENTIDADE, SE TIVER OUTRO ADMINISTRADORQUE NÃO O FALTOSO, e **uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial**, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º - O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. (negritei)

47. Registro preliminarmente que a IN STN 1/1997 não se aplica aos instrumentos destinados à execução descentralizada de programas federais de atendimento direto ao público na área médica, entre outros, como esclarece o art. 39, inciso III, desta mesma norma.

48. Ainda assim, o gestor municipal estava obrigado a adotar as medidas definidas no art. 5º da IN 1/1997, por força da Lei 8.443/1992, segundo a qual:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

49. Entretanto, a chefe do executivo municipal não fez prova da instauração da devida tomada de contas especial. Ao invés disso, noticiou a adoção da seguinte medida judicial:

Em atendimento ao que prevê o artigo 5º, inc. I e II, parágrafos 2º e 3º da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, com o objetivo de garantir a lisura e probidade administrativa da atual Gestão, o Município de Campina da Lagoa protocolou em data de 17 de setembro do corrente ano Ação Civil Pública em face do ex-administrador municipal, Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e da ex-secretária de saúde, Vanda Aparecida Poli, que tramita na Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa, sob n 00001138-53.2013.8.16.0057, no valor de R\$ 88.330,63 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta reais e sessenta e três centavos), visando responsabilizá-los a devolverem o valor indevidamente recebido referente a irregularidade na gestão do programa agentes Comunitários de Saúde – SUS. (peça 25, p. 3)

50. Considerando que a defesa não questionou o mérito da citação, admitindo portanto o irregular uso dos recursos do FNS;

51. Considerando o desatendimento da exigência do art. 8º, da Lei 8.443/1992, uma vez que não foi aberta tomada de contas especial e que a ação civil pública movida pelo município não visa ao ressarcimento do FNS, mas sim do erário municipal.

52. Concluo que a atual prefeita, embora tendo reconhecido a irregularidade, não noticiou a adoção de nenhuma medida para exigir a devolução dos recursos ora reclamados ao FNS.

CONCLUSÃO

53. As manifestações dos responsáveis não afastaram as irregularidades nem fizeram prova da devolução dos recursos ao FNS.

54. Haja vista que os ex-gestores não conseguiram demonstrar boa-fé, cabe proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, conforme § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Em vista do exposto, proponho o seguinte:

56. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e pelo Município de Campina da Lagoa/PR;

57. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Vanda Aparecida Poli, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992

Com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, proponho o seguinte:

58. julgar irregulares as presentes contas, condenando solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, ex-Prefeito do Município de Campina da Lagoa/PR; a Sra. Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, ex-Secretária Municipal de Saúde; e o Município de Campina da Lagoa/PR, CNPJ 76.950.070/0001-72, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, acrescidas de correção monetária e juros de mora calculados a partir das datas indicadas abaixo até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Programa Agentes Comunitários de Saúde – Transferências Fundo a Fundo
(Banco 001, agência 017132, conta 580.406)

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
12/2002	587	13/1/2003	8.000,00	7/219
1/2003	3779	13/2/2003	8.000,00	7/223
2/2003	5622	11/3/2003	8.000,00	“
3/2003	9159	10/4/2003	8.000,00	“
4/2003	11814	14/5/2003	8.000,00	“
Soma	---	---	40.000,00	---

Incentivo Adicional ao Prog. Ag. Comum. de Saúde – Transferências Fundo a Fundo
(Banco 001, agência 017132, conta 580.406)

Competência	Ordem Bancária	Data OB	Valor (R\$)	Peça/página
13º/2002	25995	13/12/2002	9.600,00	7/218

59. aplicar multas individuais ao Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, e à Sra. Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, com fulcro nos arts. 19, caput, e 57, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

60. aplicar multas individuais ao Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, CPF 429.070.559-68, e à Sra. Vanda Aparecida Poli, CPF 734.513.559-49, com fulcro no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

61. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

62. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e



que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

63. encaminhar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e voto que o acompanharem, à Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR e ao Ministério da Saúde.

Secex/PR, 2ª Diretoria, 28 de novembro de 2014.

Antonio Carlos de Souza
AUFC, 3592-0
(assinado eletronicamente)